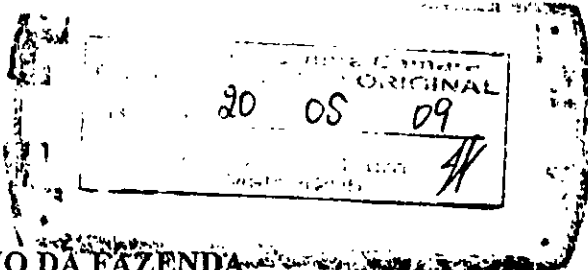




MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA



CC02/C05
Fls. 1

Processo n° 36216.010726/2006-76
Recurso n° 146.062 Voluntário
Matéria Remuneração de Segurados
Acórdão n° 205-01.350
Sessão de 05 de novembro de 2008
Recorrente SÃO BERNARDO ASSISTÊNCIA MÉDICA S/S LTDA
Recorrida DRP EM SÃO BERNARDO DO CAMPO - SP

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

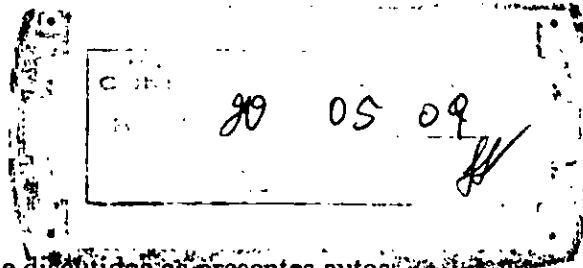
Período de apuração: 01/05/2001 a 31/12/2005

LEI 8.212/91. EMPRESAS URBANAS. CONTRIBUIÇÃO PARA O INCRA. SELIC. MULTA DE MORA

É legítima a cobrança da contribuição para o INCRA das empresas urbanas, sendo inclusive desnecessária a vinculação ao sistema de previdência rural.

É cabível a cobrança de juros de mora sobre os débitos para com a União decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil com base na taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Recurso Voluntário Negado.



Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da QUINTA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, Por maioria de votos, rejeitadas as preliminares suscitadas, vencido o Conselheiro Manoel Coelho Arruda Junior que reconhecia a decadência de parte do período e, no mérito, negado provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Ausência justificada do Conselheiro Marcelo Oliveira.

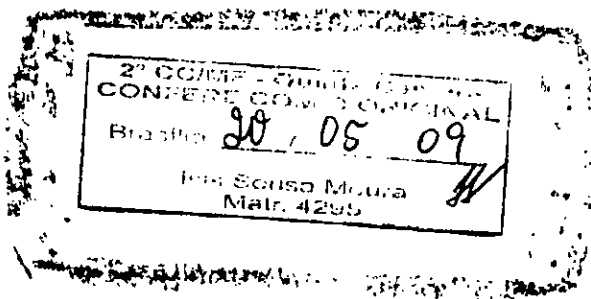
A handwritten signature in black ink, consisting of several loops and a long horizontal stroke.

JULIO CESAR VIEIRA GOMES
PRESIDENTE

A handwritten signature in black ink, featuring a large circular loop and a horizontal line.

DAMIÃO CORDEIRO DE MORAES
RELATOR

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Marco Andre Ramos Vieira, Manoel Coelho Arruda Junior, Liege Lacroix Thomasi e Adriana Sato.



Relatório

1. Trata-se de recurso voluntário interposto pela empresa São Bernardo Assistência Médica contra decisão de primeira instância que julgou procedente lançamento de crédito previdenciário, nos termos da ementa abaixo transcrita:

"DIREITO PREVIDENCIÁRIO. CUSTEIO. *Contribuição da Empresa Sobre a Remuneração de Empregados. Contribuição da Empresa sobre a Remuneração a Contribuintes Individuais. Contribuição da Empresa para Financiamento dos Benefícios em Razão da Incapacidade Laborativa. Contribuição devida a Terceiros. Salário-Educação. INCRA. SENAC. SESC. SEBRAE. Acréscimos Legais. Multa. Juros.*

INOCORRÊNCIA DE NULIDADE DA AÇÃO FISCAL. *A Auditoria Fiscal caracterizou os fatos geradores que deram origem ao presente débito, calculou o montante das contribuições devidas, utilizando a base de cálculo que a lei instituiu para o tipo, aplicando-lhe a alíquota legal, identificou o Sujeito Passivo, imputando-lhe e notificando-o da obrigação, com clareza e critério, e fornecendo os fundamentos legais ou matéria tributável dos fatos geradores que deram origem ao débito, mencionando os textos legais autorizadores do presente lançamento.*

O presente lançamento fiscal foi efetuado com a guarda da estrita legalidade e com perfeita subordinação à ordem jurídica e dentro dos limites por ela traçados.

INCRA. *São devidas as contribuições sociais a terceiros, entre elas a devida ao INCRA, cuja legislação foi recepcionada pelo artigo 240 da Constituição Federal de 1988.*

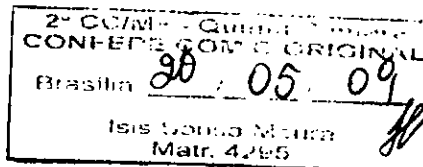
SEBRAE. *A contribuição ao SEBRAE é devida por todos aqueles que recolhem as contribuições ao SESC, SESI, SENAC e SENAI, independentemente de seu porte (micro, pequena, média ou grande empresa).*

SAT. *A contribuição do seguro de acidentes do trabalho está incluída no rol das contribuições previstas no artigo 195 da Constituição Federal de 1988. O Regulamento da Previdência Social - RPS apenas explicitou os graus de risco e o que seja atividade preponderante, não havendo incompatibilidade com o princípio da legalidade. A fixação de todos os elementos da obrigação tributária dá-se em sua íntegra pela Lei 8212/91, artigo 22, Inciso II.*

JUROS E MULTA. TAXA SELIC. *Sobre as contribuições previdenciárias em atraso, incide multa de caráter irrelevável. Artigo 35, da Lei no 8.212/91.*

Sobre as contribuições sociais e outras importâncias arrecadadas pelo INSS, não pagas dentro do prazo legal, incidem juros de mora, calculados com base na taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC. Artigo 34, da Lei nº 8212/91.

LANÇAMENTO PROCEDENTE."



2. Em suas razões recursais, o contribuinte alega, em síntese, o seguinte:

- a) com base no art. 195, inciso I, aliena "a" da Constituição Federal, e arts. 22 e 28, da Lei n° 8.212/91, defende a inexigibilidade das contribuições previdenciárias incidentes sobre o adicional noturno, horas extras, periculosidade, insalubridade, transferência provisória, gratificação não habitual, salário maternidade, auxílio creche, entre outras verbas que não se amoldam ao conceito constitucional de salário;
- b) ilegalidade da exigência da contribuição para o INCRA, em relação às empresas urbanas;
- c) inexigibilidade das contribuições para o SESC/SENAC;
- d) quanto às contribuições destinadas ao SAT, defende que a sua exigência esbarra no princípio da legalidade, pois não poderia ser fixada mediante decreto, mesmo assim a recorrente entende a alíquota mínima seria de 1%;
- d) por fim, aduz que a aplicação da multa é abusiva e confiscatória, ressaltando, inclusive, que a Constituição estabeleceu em seu art. 192, §3º, o limite máximo de juros em percentual de 12% ao ano.

3. As contra-razões do fisco batalham no sentido da manutenção da decisão de primeira instância.

Voto

Conselheiro DAMIÃO CORDEIRO DE MORAES, Relator:

DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

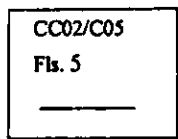
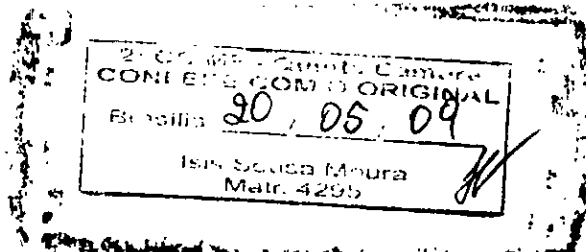
1. Conheço do recurso voluntário, uma vez que atende aos pressupostos de admissibilidade.

DA PRELIMINAR DE DECADÊNCIA

2. Inicialmente, não obstante a ausência de argumentação por parte da recorrente, a questão da decadência deve ser analisada de ofício vista que se trata de matéria de ordem pública. E, nesse diapasão, parte do débito encontra-se em período atingido pela decadência e deve ser descontado do lançamento.

3. Deste modo, no que se refere à decadência, o Supremo Tribunal Federal - STF declarou inconstitucionais os artigos 45 e 46 da Lei n° 8.212, de 24 de julho de 1991, e editou a Súmula Vinculante n° 08, nos seguintes termos:

"Súmula Vinculante n° 08:



São inconstitucionais os parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário.”

4. Por sua vez, os efeitos da Súmula Vinculante são previstos no artigo 103-A da Constituição Federal, regulamentado pela Lei nº 11.417, de 19/12/2006, in verbis:

“Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004).

Lei nº 11.417, de 19/12/2006:

Regulamenta o art. 103-A da Constituição Federal e altera a Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, disciplinando a edição, a revisão e o cancelamento de enunciado de súmula vinculante pelo Supremo Tribunal Federal, e dá outras providências.

...

Art. 2º O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, editar enunciado de súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma prevista nesta Lei.

§ 1º O enunciado da súmula terá por objeto a validade, a interpretação e a eficácia de normas determinadas, acerca das quais haja, entre órgãos judiciários ou entre esses e a administração pública, controvérsia atual que acarrete grave insegurança jurídica e relevante multiplicação de processos sobre idêntica questão.”

5. Com efeito, por força dos dispositivos acima transcritos, a partir da publicação na imprensa oficial, todos os órgãos judiciais e administrativos ficam obrigados a acatarem a Súmula Vinculante.

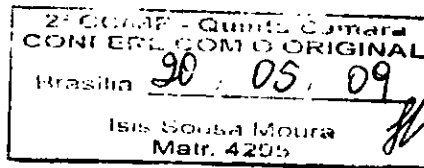
6. Assim, considerando que a Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD foi lavrada em 21/11/2006 e recebida pelo sujeito passivo na mesma data, para exigir contribuições relativas às competências 05/2001 a 12/2005, tenho como certo que o crédito constituído não foi atingido pela decadência quinquenal.

8. Em razão do exposto, não acolho a preliminar de decadência.

DAS QUESTÕES RECURSAIS

9. Em suas razões recursais, defende a recorrente, com base no art. 195, inciso I, aliena “a” da Constituição Federal, e arts. 22 e 28, da Lei nº 8.212/91, a inexistência das

Q



contribuições previdenciárias incidentes sobre o adicional noturno, horas extras, periculosidade, insalubridade, transferência provisória, gratificação não habitual, salário maternidade, auxílio creche, entre outras verbas que não se amoldam ao conceito constitucional de salário.

10. Entretanto, não tem razão a recorrente. Isto porque, sobre os salários família e maternidade, foram realizadas as devidas deduções pelo auditor fiscal, conforme informado em sua NFLD:

"as importâncias pagas a título de salário-família e salário-maternidade, na conformidade da lei, foram devidamente considerados e deduzidas do crédito, conforme demonstrado no anexo "Discriminativo Analítico do Débito - DAD." (item 4.6 - fl. 48)

11. Sobre as demais incidências, não consta dos anexos juntados à presente notificação que as rubricas tenham sido cobradas do contribuinte, nem foram apontados efetivamente por ele quaisquer equívocos cometidos no levantamento do débito.

12. De maneira que os fatos geradores que deram origem ao lançamento foram devidamente identificados e a base de cálculo das contribuições devidas estão em conformidade com a legislação em vigência, restando como certo, também, que o contribuinte não efetuou o recolhimento em época própria.

13. Nesse sentido, não há qualquer retificação a fazer no lançamento, eis que o contribuinte não colacionou em sua peça recursal qualquer argumento que venha a demonstrar equívoco no lançamento realizado pelo fisco.

DA CONTRIBUIÇÃO AO INCRA

14. Quanto às empresas urbanas terem que recolher contribuição destinada ao INCRA, não há óbice normativo para tal exação. Não se olvida que a contribuição destinada ao INCRA tenha natureza distinta das contribuições sociais da Seguridade Social. As competências do INCRA são atribuídas pela sua lei de criação e o Estatuto da Terra:

"DECRETO-LEI N° 1.110, DE 9 DE JULHO DE 1970.

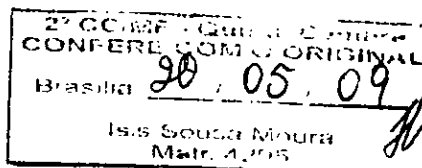
Regulamento Cria o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), extingue o Instituto Brasileiro de Reforma Agrária, o Instituto Nacional de Desenvolvimento Agrário e o Grupo Executivo da Reforma Agrária e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 55, item I, da Constituição,

DECRETA:

Art. 1° É criado o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), entidade autárquica, vinculada ao Ministério da Agricultura, com sede na Capital da República.

Art. 2° Passam ao INCRA todos os direitos, competência, atribuições e responsabilidades do Instituto Brasileiro de Reforma Agrária (IBRA), do Instituto Nacional de Desenvolvimento Agrário (INDA) e do Grupo



Executivo da Reforma Agrária (GERA), que ficam extintos a partir da posse do Presidente do novo Instituto.

LEI Nº 4.504, DE 30 DE NOVEMBRO DE 1964.

Dispõe sobre o Estatuto da Terra, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 37. São órgãos específicos para a execução da Reforma Agrária: (Redação dada pela Decreto Lei nº 582, de 1969)

I - O Grupo Executivo da Reforma Agrária (GERA); (Redação dada pela Decreto Lei nº 582, de 1969)

II - O Instituto Brasileiro de Reforma Agrária (IBRA), diretamente, ou através de suas Delegacias Regionais; (Redação dada pela Decreto Lei nº 582, de 1969)

III - as Comissões Agrárias. (Redação dada pela Decreto Lei nº 582, de 1969)

Art. 43. O Instituto Brasileiro de Reforma Agrária promoverá a realização de estudos para o zoneamento do país em regiões homogêneas do ponto de vista sócio-econômico e das características da estrutura agrária, visando a definir:

I - as regiões críticas que estão exigindo reforma agrária com progressiva eliminação dos minifúndios e dos latifúndios;

II - as regiões em estágio mais avançado de desenvolvimento social e econômico, em que não ocorram tensões nas estruturas demográficas e agrárias;

III - as regiões já economicamente ocupadas em que predomine economia de subsistência e cujos lavradores e pecuaristas careçam de assistência adequada;

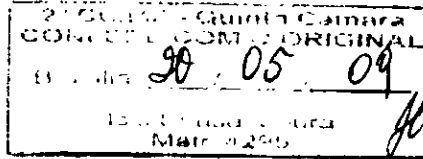
IV - as regiões ainda em fase de ocupação econômica, carentes de programa de desbravamento, povoamento e colonização de áreas pioneiras.

Art. 74. É criado, para atender às atividades atribuídas por esta Lei ao Ministério da Agricultura, o Instituto Nacional do Desenvolvimento Agrário (INDA), entidade autárquica vinculada ao mesmo Ministério, com personalidade jurídica e autonomia financeira, de acordo com o prescrito nos dispositivos seguintes:

I - o Instituto Nacional do Desenvolvimento Agrário tem por finalidade promover o desenvolvimento rural nos setores da colonização, da extensão rural e do cooperativismo;

II - o Instituto Nacional do Desenvolvimento Agrário terá os recursos e o patrimônio definidos na presente Lei;

D



III - o Instituto Nacional do Desenvolvimento Agrário será dirigido por um Presidente e um Conselho Diretor, composto de três membros, de nomeação do Presidente da República, mediante indicação do Ministro da Agricultura;

IV - Presidente do Instituto Nacional do Desenvolvimento Agrário integrará a Comissão de Planejamento da Política Agrícola;

..."

15. Vale enfatizar, porque importante, que a contribuição ao INCRA não alcança exclusivamente a produção rural, conforme sua lei de instituição, que relaciona atividades industriais que podem ser desenvolvidas tanto no meio rural como nas regiões urbanas:

"DECRETO-LEI N° 1.146, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1970.

Consolida os dispositivos sobre as contribuições criadas pela Lei número 2.613, de 23 de setembro de 1955 e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 55, item II, da Constituição,

DECRETA:

Art 1º As contribuições criadas pela Lei n° 2.613, de 23 de setembro 1955, mantidas nos termos deste Decreto-Lei, são devidas de acordo com o artigo 6º do Decreto-Lei n° 582, de 15 de maio de 1969, e com o artigo 2º do Decreto-Lei n° 1.110, de 9 julho de 1970:

I - Ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA:

1 - as contribuições de que tratam os artigos 2º e 5º deste Decreto-Lei;

2 - 50% (cinquenta por cento) da receita resultante da contribuição de que trata o art. 3º deste Decreto-lei.

II - Ao Fundo de Assistência do Trabalhador Rural - FUNRURAL, 50% (cinquenta por cento) da receita resultante da contribuição de que trata o artigo 3º deste Decreto-lei.

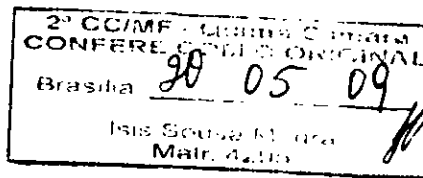
Art 2º A contribuição instituída no "caput" do artigo 6º da Lei número 2.613, de 23 de setembro de 1955, é reduzida para 2,5% (dois e meio por cento), a partir de 1º de janeiro de 1971, sendo devida sobre a soma da folha mensal dos salários de contribuição previdenciária dos seus empregados pelas pessoas naturais e jurídicas, inclusive cooperativa, que exerçam as atividades abaixo enumeradas:

I - Indústria de cana-de-açúcar;

II - Indústria de laticínios;

III - Indústria de beneficiamento de chá e de mate;

IV - Indústria da uva;



V - Indústria de extração e beneficiamento de fibras vegetais e de descaroçamento de algodão;

VI - Indústria de beneficiamento de cereais;

VII - Indústria de beneficiamento de café;

VIII - Indústria de extração de madeira para serraria, de resina, lenha e carvão vegetal;

IX - Matadouros ou abatedouros de animais de quaisquer espécies e charqueadas. "

16. Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, que também se consolidou no Supremo Tribunal Federal:

"PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - CONTRIBUIÇÃO PARA O FUNRURAL E INCRA - EMPRESA URBANA - LEGALIDADE - ORIENTAÇÃO DESTA PRIMEIRA SEÇÃO, SEGUINDO A JURISPRUDÊNCIA DO STF - RECURSO NÃO ADMITIDO - SÚMULA 168/STJ - AGRAVO REGIMENTAL - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA - MERA REPETIÇÃO DAS RAZÕES DOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - IRRESIGNAÇÃO MANIFESTAMENTE INFUNDADA - RECURSO NÃO CONHECIDO, COM APLICAÇÃO DE MULTA.

1. Nos termos da orientação desta Primeira Seção e do Supremo Tribunal Federal, é legítimo o recolhimento da contribuição social para o FUNRURAL e INCRA pelas empresas urbanas. Considerando que o acórdão embargado corroborou esse entendimento, correta é a aplicação da Súmula 168 desta Corte Superior.

2. Não tendo a agravante rebatido especificamente os fundamentos da decisão recorrida, limitando-se a reproduzir as razões oferecidas nos embargos de divergência, é inviável o conhecimento do recurso.

3. Tratando-se de agravo interno manifestamente infundado, impõe-se a condenação da agravante ao pagamento de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, nos termos do art. 557, § 2º, do Código de Processo Civil.

4. Agravo interno não conhecido, com aplicação de multa.

(AgRg nos EREsp 530802/GO. Primeira Seção. Relatora Ministra DENISE ARRUDA. Julgamento 13/04/2005. DJ 09/05/2005, p. 291) (sem grifos no original)."

17. A seu turno, destaque-se ementa no Agravo Regimental do Recurso Extraordinário de n.º 211.190, publicado no Diário da Justiça em 29 de novembro de 2002:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DESTINADA A FINANCIAR O FUNRURAL. VIOLAÇÃO DO PRECEITO INSCRITO NO ARTIGO 195 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ALEGAÇÃO INSUBSISTENTE. A norma do artigo 195, caput, da Constituição

Federal, preceitua que a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, sem expender qualquer consideração acerca da exigibilidade de empresa urbana da contribuição social destinada a financiar o FUNRURAL. Precedentes. Agravo regimental não provido."

18. Ressalta-se, por fim, que é vedado a este órgão julgador afastar a aplicação de normas legais sob fundamento de inconstitucionalidade. Neste sentido, foi aprovada pelo Conselho Pleno do Segundo Conselho de Contribuintes a Súmula 02, publicada no DOU de 26/09/2007:

"O Segundo Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de legislação tributária"

DAS CONTRIBUIÇÕES PARA O SESC/SENAC

19. Inicialmente, cumpre esclarecer que o contribuinte se equivocou ao mencionar a exigência de contribuições para o SESI/SENAI, pois o correto seria levantamento de débito relativo ao SESC/SENAC.

20. E, mesmo assim, não há como dar razão ao contribuinte em sua argumentação, pois as contribuições são previstas em lei e não há norma expressa que fundamente a alegação suscitada pela empresa no sentido de sua ilegalidade. Nesse sentido é o entendimento atual do STJ, e como exemplo segue a ementa do Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n.º 840946/RS, cuja relatora foi a Eminente Ministra Eliana Calmon, publicado no DJ em 29 de agosto de 2007, nestas palavras:

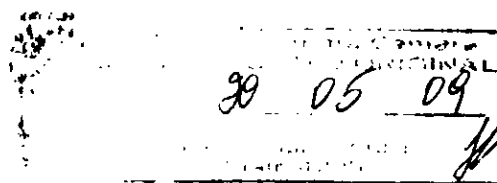
"TRIBUTÁRIO – CONTRIBUIÇÕES AO SESC, AO SEBRAE E AO SENAC RECOLHIDAS PELAS PRESTADORAS DE SERVIÇO – PRECEDENTES.

1. A jurisprudência renovada e dominante da Primeira Seção e da Primeira e da Segunda Turma desta Corte se pacificou no sentido de reconhecer a legitimidade da cobrança das contribuições sociais do SESC e SENAC para as empresas prestadoras de serviços. 2. Esta Corte tem entendido também que, sendo a contribuição ao SEBRAE mero adicional sobre as destinadas ao SESC/SENAC, devem recolher aquela contribuição todas as empresas que são contribuintes destas. 3. Agravo regimental improvido."

DAS CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO SAT/RAT

21. Quanto ao argumento da ilegalidade da cobrança da contribuição devida ao SAT – Seguro de Acidente de Trabalho, em razão da reserva à lei para estabelecer os conceitos de atividade preponderante e grau de risco de acidente de trabalho não confiro razão à recorrente.

22. A exigência da contribuição para o financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente de riscos ambientais do trabalho é prevista no art. 22, II da Lei n.º 8.212/1991, alterada pela Lei n.º 9.732/1998, nestes termos:



"Art.22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

(...)

II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11/12/98)

- a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;*
- b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;*
- c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave."*

23. Verificando os autos, constata-se que a empresa, por sua vez, não carrou aos autos documentação apta a demonstrar quaisquer equívocos em seu enquadramento. De maneira que não vejo como retificar o lançamento realizado.

DA INCIDÊNCIA DOS JUROS E DA MULTA DE MORA

24 Por fim, insurge-se a contribuinte contra a incidência dos juros e multa de mora.

25. Registra-se, que a legislação de regência, sobretudo a Lei nº 8.212/91, afasta os argumentos erguidos pela recorrente e autoriza a aplicação da multa de mora sobre os débitos em atraso. Nesse sentido, as contribuições sociais estão sujeitas à incidência cumulativa dos juros e multa de mora, nos termos do artigo 34 da Lei nº 8.212/91. Senão vejamos:

"Art. 34. As contribuições sociais e outras importâncias arrecadadas pelo INSS, incluídas ou não em notificação fiscal de lançamento, pagas com atraso, objeto ou não de parcelamento, ficam sujeitas aos juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, a que se refere o art. 13 da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995, incidentes sobre o valor atualizado, e multa de mora, todos de caráter irrelevável. (Restabelecido com redação alterada pela MP nº 1.571/97, reeditada até a conversão na Lei nº 9.528/97. A atualização monetária foi extinta, para os fatos geradores ocorridos a partir de 01/95, conforme a Lei nº 8.981/95. A multa de mora esta disciplinada no art. 35 desta Lei)"

26. Com efeito, os juros de mora não têm natureza punitiva, pois visam exclusivamente ressarcir o Estado pela inadimplência do contribuinte. Os valores são proporcionais ao valor devido e ao tempo no atraso do recolhimento, o que reforça a posição de que tem escopo de indenizar o erário público. Logo, os juros têm natureza diversa da multa e podem ser exigidos cumulativamente. Evidentemente, que os juros incidem tão somente sobre a contribuição devida, não sobre a multa, pois tem por escopo ressarcir a Previdência Social pelo inadimplemento do pagamento da contribuição.

27. A propósito, convém mencionar que, recentemente (18 de setembro de 2007), o Segundo Conselho de Contribuintes aprovou a SÚMULA Nº 3, nos seguintes termos:

"SÚMULA Nº 3 É cabível a cobrança de juros de mora sobre os débitos para com a União decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil com base na taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – Selic para títulos federais."

28. Por fim, o art. 192, §3º, da Constituição Federal, que limitada às taxas de juros reais a doze por cento ao ano, foi expressamente revogado pela EC nº 40, de 29 de maio de 2003, de maneira que mesmo este argumento não serve mais para corroborar o inconformismo do contribuinte.

29. Sendo assim, entendo como devida a contribuição levantada pelo Fisco e, não sendo recolhida até a data do vencimento, fica sujeita aos acréscimos legais na forma da legislação de regência.

CONCLUSÃO

30. Feitas estas considerações, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 05 de novembro de 2008


DAMIÃO CORDEIRO DE MORAES

Relator